

# Regulamento Canal de Denúncia Interna



## ÍNDICE

Artigo 1.º - Objecto.....	2
Artigo 2.º - Denúncias .....	2
Artigo 3.º - Denunciante .....	2
Artigo 4.º - Responsável pelo tratamento das denúncias .....	3
Artigo 5.º - Apresentação da denúncia.....	3
Artigo 6.º - Seguimento das denúncias.....	3
Artigo 7.º - Decisão.....	Erro! Marcador não definido.
Artigo 8.º - Conservação da denúncia .....	Erro! Marcador não definido.
Artigo 9.º - Confidencialidade .....	4
Artigo 10.º - Garantia de proteção do/a denunciante de boa-fé .....	Erro! Marcador não definido.
Artigo 11.º - Proibição de retaliação .....	Erro! Marcador não definido.
Artigo 12.º - Tratamento de dados pessoais.....	5
Artigo 13.º - Direitos do/a suspeito da infração .....	6
Artigo 14.º - Relatório Anual .....	Erro! Marcador não definido.
Artigo 15.º - Utilização abusiva.....	6
Artigo 16.º - Lacunas .....	Erro! Marcador não definido.
Artigo 17.º - Entrada em vigor .....	Erro! Marcador não definido.

## **ARTIGO 1º**

### **OBJETO**

O presente Regulamento define as regras internas adequadas à recepção, tratamento e arquivo das denúncias, em conformidade com o disposto na Lei n.º 93/2021, de 20 de Dezembro.

## **ARTIGO 2º**

### **DENÚNCIAS**

1. A denúncia ou divulgação pública pode ter por objeto infrações cometidas, que estejam, a ser cometidas ou cujo cometimento se possa razoavelmente prever, bem como tentativas de ocultação de tais infrações.
2. Para efeitos do numero anterior, considera-se infração os actos e omissões, dolosos ou negligentes, ainda que apenas na forma tentada, que consubstanciem violações de natureza ética ou legal, nomeadamente nos seguintes domínios:
  - a) Contratação pública;
  - b) Branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo;
  - c) Conflito de interesses;
  - d) Assédio;
  - e) Discriminação;
  - f) Fraude;
  - g) Furto ou roubo;
  - h) Quebra de confidencialidade, proteção da privacidade e dos dados pessoais e segurança da rede e dos sistemas de informação;
  - i) Crimes financeiros de qualquer natureza.

## **ARTIGO 3º**

### **DENUNCIANTE**

1. Considera-se denunciante a pessoa singular que denuncie uma infração com base em informações obtidas no âmbito da sua atividade profissional, independentemente da natureza ou sector dessa atividade.
2. Podem ser considerados/as denunciante(s), nomeadamente:
  - a) Os/as trabalhadores/as;
  - b) Os/as prestadores/as de serviços, contratantes, subcontratantes e os/as fornecedores/as, bem como quaisquer pessoas que actuem sob a sua direção ou supervisão;
  - c) Os/as Cooperadores/as;
  - d) Os/as voluntários/as e estagiários/as (remunerados/as ou não remunerados/as).

#### **ARTIGO 4º**

##### **RESPONSÁVEL PELO TRATAMENTO DAS DENÚNCIAS**

1. As denúncias serão, única e exclusivamente geridas pelo/a Responsável pelo seu tratamento (designado/a para o efeito pela Direção da Cercivar divulgado/a junto do universo dos/as potenciais denunciante(s)), sendo este/a responsável pela garantia de confidencialidade do/a denunciante, exaustividade, integridade e conservação da denúncia.
2. Se a denuncia tiver como destinatário/a o/a responsável do tratamento das denuncias, este/a deve abster-se do seu tratamento e análise e ser substituído/a por um novo elemento a designar pela Direção da Cercivar.

#### **ARTIGO 5º**

##### **APRESENTAÇÃO DA DENÚNCIA**

1. A apresentação de denúncias, pode ser efetuada por escrito ou verbalmente, de forma anónima ou com identificação do/a denunciante.
2. A comunicação de quaisquer denúncias poderá ser efetuada por escrito:
  - a) Mediante carta remetida para a morada Cercivar- Rua da Cercivar, s/n, 3880-161, Ovbar, endereçada ao/à responsável pelo tratamento das denúncias.
  - b) Mediante o envio de correio eletrónico para o endereço [denuncia@cercivar.pt](mailto:denuncia@cercivar.pt);
  - c) Mediante plataforma de denuncias on-line, disponível através de acesso ao website:  
<https://canaldedenuncias.formem.org.pt/>
3. A denuncia verbal poderá ser apresentada em reunião presencial com o/a responsável pelo tratamento das denuncias, solicitada através de telefone para o numero 256 579 640.

#### **ARTIGO 6º**

##### **SEGUIMENTO DAS DENÚNCIAS**

1. Para cada denúncia apresentada será iniciado um procedimento interno, sendo-lhe dado um número de identificação interno.
2. O/a responsável notificará, no prazo de sete (7) dias o/a denunciante da receção da denuncia.
3. No seguimento da denúncia, serão praticados os atos internos adequados à verificação das alegações aí contidas, certificando-se o grau de credibilidade, o carácter irregular do comportamento reportado, a viabilidade da investigação e da identificação das pessoas envolvidas ou com conhecimento dos factos relevantes e que, por isso, devam ser confrontadas ou inquiridas.
4. O/a responsável comunicará ao/à denunciante as medidas previstas ou adoptadas para dar seguimento à denúncia e a respetiva fundamentação, no prazo máximo de três (3) meses a contar da data da receção da denúncia.
5. O/a denunciante pode requerer, a qualquer momento, que o/a responsável lhe comunique o

resultado da análise efectuada à denúncia no prazo de quinze (15) dias após a respetiva conclusão.

6. Tratando-se de denúncia anónima será dado o mesmo seguimento e tratamento previsto nos números anteriores, com a exceção da realização de notificações e comunicações ao/à denunciante por ser evidentemente impossível por desconhecimento do/a autor/a da denúncia

#### **ARTIGO 7º**

##### **DECISÃO**

Terminando todas as diligências probatórias é emitida uma decisão, devidamente fundamentada, devendo, também, indicar medidas preventivas para minimizar a possibilidade da ocorrência de situações semelhantes.

#### **ARTIGO 8º**

##### **CONSERVAÇÃO DA DENÚNCIA**

1. As denúncias e os procedimentos a que derem lugar serão conservados pelo período de cinco (5) anos, e independentemente deste prazo, durante todo o tempo de pendência de processos judiciais ou administrativos referentes às mesmas.

2. As denúncias apresentadas verbalmente, são registadas, obtido o consentimento do/a denunciante, mediante:

- a) Gravação da comunicação em suporte duradouro e recuperável;
- ou
- b) Transcrição completa e exata da comunicação.

3. Caso a denúncia seja apresentada em reunião presencial, o/a responsável assegura, obtido o consentimento do/a denunciante, o registo da reunião mediante:

- a) Gravação da comunicação em suporte duradouro e recuperável; ou
- b) Ata fidedigna.

4. Nos casos referidos nos n.ºs 2 e 3, é permitido ao/à denunciante ver, retificar e aprovar a transcrição ou acta da comunicação ou da reunião, assinando-a.

#### **ARTIGO 9º**

##### **CONFIDENCIALIDADE**

1. A identidade do/a denunciante, bem como as informações que, direta ou indiretamente, permitam deduzir a sua identidade, tem natureza confidencial e são de acesso restrito às pessoas responsáveis por receber ou dar seguimento às denúncias.

2. A obrigação de confidencialidade referida no número anterior estende-se a quem tiver recebido informações sobre denúncias, ainda que não responsável ou incompetente para a sua recepção e tratamento.

3. A identidade do/a denunciante só é divulgada em decorrência de obrigação legal ou de decisão judicial.

#### **ARTIGO 10º**

##### **GARANTIA DE PROTEÇÃO DO/A DENUNCIANTE DE BOA-FÉ**

1. Beneficia de proteção conferida pela lei o/a denunciante que, de boa-fé, e tendo fundamento sério para crer que as informações são, no momento da denúncia ou da divulgação pública, verdadeiras, denunciou ou divulgue publicamente uma infração.

2. A Cercivar responsabiliza-se diretamente pela proteção do/a denunciante contra eventual ação de retaliação ou represália na sequência da denúncia.

O dever de proteção não poderá, contudo, ser extensivo à participação do/a denunciante no cometimento de infrações objeto da denúncia, se se vier a comprovar ter agido de má-fé ou com falsidade ao reportar uma pretensa infração que sabia não ter fundamento, ou no caso de trabalhadores/as, quando eventuais medidas disciplinares decorram de violação dos deveres profissionais sem qualquer relação com a denúncia.

#### **ARTIGO 11º**

##### **PROIBIÇÃO DE RETALIAÇÃO**

1. É proibido praticar atos de retaliação contra o/a denunciante de boa-fé.

2. Considera-se ato de retaliação o ato ou omissão que, direta ou indiretamente, ocorrendo em contexto profissional e motivado por uma denúncia, cause ou possa causar ao/a denunciante, de modo injustificado, danos patrimoniais ou não patrimoniais.

3. As ameaças e as tentativas dos atos e omissões referidos no número anterior são igualmente havidas como atos de retaliação.

4. Presumem-se motivados por denúncia interna, externa ou divulgação pública, até prova em contrário, os seguintes atos, quando praticados até dois (2) anos após a denúncia:

- a) Alterações das condições de trabalho, tais como funções, horário, local de trabalho ou retribuição, não promoção do/a trabalhador/a ou incumprimento de deveres laborais;
- b) Suspensão de contrato de trabalho;
- c) Avaliação negativa de desempenho ou referência negativa para fins de emprego;
- d) Não conversão de um contrato de trabalho a termo num contrato sem termo, sempre que o/a trabalhador/a tivesse expectativas legítimas nessa conversão;
- e) Não renovação de um contrato de trabalho a termo;
- f) Despedimento;
- g) Resolução de contrato de fornecimento ou de prestação de serviços.

5. A sanção disciplinar aplicada ao/a denunciante até dois (2) anos após a denúncia ou divulgação pública presume-se abusiva.

#### **ARTIGO 12º**

##### **TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS**

1. O tratamento de dados pessoais ao abrigo da presente lei, observa o disposto no Regulamento CERCIVAR

Geral sobre a Proteção de Dados, aprovado pelo Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Abril de 2016, na Lei n.º 58/2019, de 8 de Agosto, que assegura a execução, na ordem jurídica nacional, do Regulamento (UE) 2016/679, e na Lei n.º 59/2019, de 8 de Agosto.

2. Os dados pessoais que manifestamente não forem relevantes para o tratamento da denúncia não são conservados, devendo ser imediatamente apagados.

#### **ARTIGO 13º**

##### **DIREITOS DO/A SUSPEITO DA INFRAÇÃO**

1. Ao/à suspeito/a da infração são assegurados, nos termos da Lei de Proteção de Dados Pessoais, os direitos de informação identificando a Cercivar enquanto responsável pelo tratamento de dados pessoais inerente à denúncia, os factos denunciados e a finalidade do tratamento bem como o direito de aceder aos dados que lhe respeitam e o direito de requerer a sua retificação ou eliminação se forem inexatos, incompletos ou equívocos.
2. O/a suspeito/a da infração não pode, no entanto, obter informação da Cercivar sobre a identidade do/adenuciante.
3. O/a suspeito/a da infração tem, nos termos gerais da lei, o direito à defesa do seu bom nome e privacidade e, em particular, o direito de apresentar queixa por crime de denúncia caluniosa, caso existam fundamentos para tal.

#### **ARTIGO 14º**

##### **RELATÓRIO ANUAL**

O/a responsável elabora anualmente, até ao termo do primeiro trimestre do ano seguinte, um relatório dirigido à Direção com a indicação sumária das participações recebidas e o respetivo processamento, com os seguintes dados:

- a) Referência interna atribuída à denúncia;
- b) Data da recepção da denúncia;
- c) Descrição sumária dos factos e análise da participação;
- d) Indicação se o processo está pendente ou concluído;
- e) Resultado da averiguação interna;
- f) Data de envio da resposta ao/à denunciante, sempre que a mesma não seja anónima;
- g) Descrição das medidas adoptadas ou a adoptar em resultado da participação ou fundamentação para a não adopção de quaisquer medidas.

#### **ARTIGO 15º**

##### **UTILIZAÇÃO ABUSIVA**

1. Nos termos gerais da lei, a utilização abusiva e/ou de má-fé do canal de denúncias poderá expor o/aseu/sua autor/a a sanções disciplinares e a procedimento judicial.

2. O/a denunciante só pode recorrer a canais de denúncia externa, designadamente, quando:
  - a) Não exista canal de denúncia interna;
  - b) A infração poder constituir um perigo iminente ou manifesto para o interesse público;
  - c) A infração não possa ser eficazmente conhecida ou resolvida pelas autoridades competentes, atendendo às circunstâncias específicas do caso;
  - d) Exista um risco de retaliação, inclusivamente, no caso de denúncia externa;
  - e) Não tenham sido adoptadas medidas adequadas, nos prazos legais previstos, na sequência de uma denúncia.
3. A pessoa singular que não cumpra esses requisitos legais e dê conhecimento de uma infração a órgão de comunicação social ou a jornalista, não beneficia da protecção conferida pela lei, sem prejuízo das regras aplicáveis em matéria de sigilo jornalístico e de protecção de fontes.

#### **ARTIGO 16º**

##### **LACUNAS**

Os casos omissos no presente Regulamento serão objeto de deliberação específica da Direção, em conformidade com a legislação em vigor aplicável.

#### **ARTIGO 17º**

##### **ENTRADA EM VIGOR**

O presente Regulamento entra em vigor 30 dias após a sua aprovação pela Direção da CERCIVAR

**Aprovado em reunião de Direção do dia 18.01.2024 (Ata n.º. 426)**